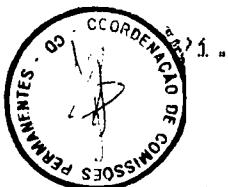




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 2.619, de 1992
 (DO SR. TUGA ANGERAMI)
 E OUTROS 21



Dispõe sobre o Estatuto dos Povos Indígenas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.057, de 1991)

O Congresso Nacional promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta lei regula as relações dos povos indígenas, suas comunidades e dos índios individualmente com a sociedade e com o Estado Brasileiros, as quais devem se basear no princípio de respeito à diversidade étnica e cultural de cada povo.

Parágrafo único - Na aplicação das demais leis do país aos povos indígenas, suas comunidades e aos índios individualmente deverá ser observado o princípio previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º - É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A União demarcará as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, protegerá todos os bens indígenas e lhes assegurará assistência devida, nos termos desta lei.

Art. 4º - Não se fará restrição ou exigência aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em quaisquer órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 5º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão, no âmbito de suas competências, sobre meios administrativos para efetivar o respeito aos bens indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.



TÍTULO II

DEFINIÇÕES E REGISTROS

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Povos Indígenas - São aqueles que se organizam social, política e culturalmente de maneira própria e diferenciada no Estado brasileiro, em razão de suas especificidades étnicas que guardam vínculos históricos com sociedades pré-colombianas.

II - Comunidades Indígenas - São grupos locais de um mesmo povo indígena.

III - Índio - É todo indivíduo que se considera membro de uma comunidade indígena e por esta é reconhecido como tal.

CAPÍTULO II - DOS REGISTROS

Art. 7º - Os nascimentos, óbitos e identificação civil dos índios serão registrados de acordo com a legislação comum, por solicitação do interessado, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome, prenome, filiação e povo indígena a que pertence.

Art. 8º - O registro civil do casamento é facultativo aos índios.

Art. 9º - O órgão indigenista federal manterá livros próprios para o registro administrativo de nascimento e óbito dos índios.

§ 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista oficial.

Art. 10º - As comunidades e povos indígenas têm natureza jurídica de direito público interno, não carecendo de registro para sua existência.



Parágrafo único - A prova da existência e forma de representação das comunidades e povos a que se refere o caput deste artigo será feita mediante declaração da organização indígena, ou do órgão indigenista oficial, ou de entidade civil que atue estatutariamente junto a comunidades indígenas a pelo menos cinco anos, na data de início de vigência desta lei, ou por testemunho de antropólogos ou estudiosos do grupo em questão.

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Art. 11º - São bens do patrimônio Indígena:

- I - os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a posse permanente dessas terras e a das reservadas;
- II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nos rios, lagos e solo das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e nas terras a eles reservadas;
- III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas adquiridos a qualquer título;
- IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem.
- V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;
- VI - os bens imateriais concernentes ao conhecimento e às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;
- VII - as terras pertencentes ao domínio coletivo das comunidades e povos indígenas.

Art. 12 - O usufruto exclusivo assegurado às comunidades indígenas compreende o direito ao uso e percepção das riquezas do solo, rios, lagos e de todas as utilidades existentes nas terras por elas ocupadas, bem como à sua exploração.

§ 1º - O usufruto a que se refere o caput deste artigo deve ser exercido de maneira a não comprometer a existência e utilização futura dos recursos naturais.

§ 2º - Inclui-se no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acréscidos, o uso dos recursos hídricos compreendidos nas terras ocupadas.



§ 3 - É garantido aos índios o exclusivo exercício de caça, pesca, coleta, extração, faiçagem e garimpagem nas áreas por eles ocupadas.

Art. 13 - A exploração das riquezas naturais das terras indígenas somente poderá ser realizada pelas próprias comunidades.

Art. 14 - São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do país, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos índios, sem discriminação de pessoas ou comunidades indígenas;

II - a comunidade indígena determinada, quanto aos bens relacionados no artigo 11.

Art. 15 - Cabe ao titular do patrimônio indígena a gestão do seu respectivo patrimônio.

Parágrafo único - A União Federal administrará os bens e rendas de que trata o inciso I do art. 14 até quando seus titulares deliberarem sobre a forma de sua gestão.

TÍTULO IV

RESPEITO E PROTEÇÃO AOS BENS INDÍGENAS

CAPÍTULO I - DAS RELAÇÕES COM PARTICULARS

Art. 16 - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Art. 17 - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre índios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 18 - São nulos os atos jurídicos praticados entre índios ou comunidades indígenas e pessoas naturais ou jurídicas não-índias, que acarretem danos aos bens do patrimônio indígena.

Parágrafo único - As nulidades de que trata este artigo e as reparações correspondentes podem ser requeridas pelo Ministério Públíco Federal, pela comunidade indígena e pelos índios atingidos ou pela organização indígena.

Art. 19 - O ingresso de pessoas estranhas nas terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas.



CAPÍTULO II - DAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO

Art. 20 - Cabe à administração pública federal exercer com a participação das comunidades indígenas o poder de polícia sobre os bens indígenas.

Art. 21 - A proteção dos bens indígenas também será exercida pelas próprias comunidades indígenas.

Art. 22 - Para os fins do disposto no art. 20, as comunidades indígenas poderão optar pelo exercício externo da fiscalização da área pelos agentes da administração pública federal.

Art. 23 - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Pùblico, às comunidades indígenas e suas organizações o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral dos povos indígenas, de suas comunidades e de seus membros.

Art. 24 - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituídos federais, poderão colaborar na proteção dos bens indígenas.

Art. 25 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos povos e comunidades indígenas:

I - o Ministério Pùblico, nos termos do art. 129-V da Constituição Federal.

II - os índios, suas comunidades e organizações, de acordo com o disposto no art. 232 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As organizações indígenas representarão os direitos e interesses das comunidades indígenas desde que esteja previsto em seus estatutos esta possibilidade e seja expressamente autorizada pela comunidade indígena interessada.

Art. 26 - Aos índios, suas comunidades e organizações extendem-se os privilégios da Fazenda Pùblica, quanto à impenhorabilidade de bens, prazos processuais, juros, custas, rendas e serviços.

Art. 27 - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e a do Ministério Pùblico Federal.

Art. 28 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - a disputa sobre direitos indígenas;



II - os crimes praticados contra os índios, contra as comunidades indígenas e contra seus bens patrimoniais;

III - os crimes praticados por índios.

TÍTULO V

TERRAS INDÍGENAS, DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 29 - Consideram-se terras indígenas:

I - as terras tradicionalmente ocupadas por índios a que se referem os arts. 20 - XI e 231 da Constituição Federal;

II- as áreas reservadas pelo Poder Público.

Art. 30 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nos solos, rios e lagos, pela comunidade indígena.

Art. 31 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição Federal.

§ 1º - A equipe técnica de que trata o caput deste artigo será designado pelo Presidente do órgão indigenista federal e será constituído por:

I - um antropólogo credenciado por sua associação profissional;

II - um técnico indigenista do órgão indigenista federal;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade ou povo indígena, ocupante da terra objeto da identificação.

§ 2º - Todos os membros da equipe técnica deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre o povo indígena e a terra por ele ocupada.

§ 3º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a habitam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade, garantindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.



Art. 32 - O representante do órgão indigenista federal deverá requisitar, por solicitação do coordenador da equipe técnica, colaboração técnica de entidades de apoio que atuem junto aos povos indígenas e a quaisquer organismos, quer federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único: Constituirá falta funcional dos agentes do poder público a negativa em atender à requisição que trata o caput deste artigo.

Art. 33 - A equipe técnica de identificação e delimitação deverá se fazer acompanhar por:

I - um engenheiro cartógrafo ou um engenheiro agrimensor, encarregado da elaboração do memorial descritivo e mapa com os limites propostos pela equipe;

II - representantes do órgão fundiário federal encarregado de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não-indígenas, de suas benfeitorias e da utilização econômica da área.

Art. 34 - A equipe técnica submeterá para anuência da comunidade ou povo indígena que ocupe a terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

Parágrafo único - O antropólogo participante da equipe deverá elaborar laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, que fundamentará a proposta referida no caput deste artigo, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

Art. 35 - Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena, a equipe técnica encaminhará ao representante do órgão indigenista federal o relatório de suas atividades com a proposta a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Recebida a proposta, o representante do órgão indigenista federal deverá determinar, no prazo de 30 dias, sua demarcação administrativa, através de portaria específica.

§ 2º - Caso constate o desatendimento do disposto no § 1º do art. 231, da Constituição Federal, o representante do órgão indigenista federal, em despacho fundamentado, determinará a realização, em 30 dias, de diligências, após as quais aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 36 - Concluída a demarcação, o representante do órgão indigenista federal, no prazo de 30 dias, constatada a observância da portaria a que se refere o parágrafo I do artigo anterior, homologará a terra indígena e providenciará o seu registro no cartório imobiliário da comarca onde as terras estão situadas e no departamento do patrimônio da União.



Art. 37 - É assegurado aos povos e às comunidades indígenas o direito de promover a demarcação das terras por eles tradicionalmente ocupadas mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:

I - Elementos comprobatórios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por antropólogo habilitado;

II - Mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente;

III - Documento comprobatório dos trabalhos de demarcação realizados.

Parágrafo único - Os povos e comunidades indígenas darão publicidade ao ato demarcatório comunicando o início dos trabalhos ao órgão indigenista federal.

Art. 38 - Caberá ao órgão indigenista federal:

I - Analisar no prazo de 30 dias as informações prestadas nos termos dos incisos do artigo anterior e homologar a demarcação;

II - Fixar marcos demarcatórios e sinalizar os limites da terra demarcada;

III - Registrar a terra demarcada de acordo com o exposto no art. 36 desta lei;

IV - Contatada a presença de não índios solicitar ao órgão fundiário federal o levantamento fundiário, os reassentamentos e as indenizações cabíveis de acordo com o inciso II do artigo 33 e nos termos do artigo 45, respectivamente.

Art. 39 - Caso não concorde com a demarcação prevista no artigo 40 desta lei o órgão indigenista federal, no prazo de 30 dias, apresentará justificativa fundamentada e iniciará o processo demarcatório de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 40 - Serão resarcidos ao povos de comunidades indígenas, pelo órgão indigenista federal, os custos da demarcação prevista no artigo 37 desta lei, devidamente comprovados, independentemente de sua homologação.

Art. 41 - A demarcação das terras reservadas, de que trata o inciso II do artigo 29 desta lei, será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo que as houver estabelecido.

Art. 42 - A demarcação das terras de domínio indígena será feita com base nos respectivos títulos dominiais.



Art. 43 - Os trabalhos da Equipe Técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu início e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório, às comunidades indígenas e às suas organizações ou a pessoas por elas expressamente designadas, e aos não-índio.

Art. 44 - Contra as demarcações processadas nos termos desta lei não caberá a concessão de interdito possessório, facultando-se aos interessados recorrer à ação petitória ou à demarcatória.

Art. 45 - Concomitante à demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não índios localizados nas terras indígenas a que se referem os incisos II e III do art. 46, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento referido no caput deste artigo, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento da demarcação da terra indígena.

Art. 46 - É considerada ocupação de boa-fé para os efeitos do disposto no artigo anterior, as realizadas por:

I - portadores de títulos dominiais, superiores ao módulo rural, concedidos pelo poder público, que comprovarem por sentença judicial transitada em julgado, desconhecer, à época de sua aquisição, que a área objeto do título era de ocupação indígena;

II - ocupantes de trecho de terra no qual se comprove existir áreas trabalhadas para a subsistência de sua família, desde que não superior ao módulo rural da região onde se localiza a terra indígena;

III - portadores de títulos dominiais iguais ou inferiores ao módulo rural regional, ou possuidores de licença de ocupação, concedidos pelo Poder Público em razão de projetos de colonização.

Art. 47 - Não se aplica aos ocupantes não-índios em terras indígenas o direito de retenção de suas benfeitorias.

Art. 48 - A garantia do direito dos povos e comunidades indígenas à posse permanente das terras por eles ocupadas, nos termos do art. 231 da Constituição Federal independe de sua demarcação.



TÍTULO VI

CONDICÕES ESPECÍFICAS PARA PESQUISA E LAURA DE MINÉRIOS NO SUBSOLO DE TERRAS ÍNDIGENAS

Art. 49 - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras indígenas, serão considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

Parágrafo único - A União, por seu órgão competente, procederá levantamento geológico das terras referidas no *caput* deste artigo, objetivando caracterizar suas potencialidades em termos de recursos minerais.

Art. 50 - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras indígenas poderão ser feitas quando verificadas as seguintes condições:

I - constituirem hipótese de interesse nacional, de acordo com declaração do Congresso Nacional, através de resolução que especificará o recurso mineral e a terra indígena em que se encontra;

II - a inexistência ou desconhecimento de reservas exploráveis desse minério em outras partes do território nacional, em quantidade que atenda às necessidades do país, conforme atestado do órgão minerário federal;

III - estar a terra indígena, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, demarcada, registrada e livre de turbação;

IV - estarem as comunidades indígenas ocupantes da terra, em que deverá incidir a pesquisa ou lavra, contactados há pelo menos cinqüenta anos, conforme a data que constar do laudo do respectivo procedimento administrativo para demarcação da terra;

V - localizar-se a área em que deverá incidir a pesquisa ou lavra a mais de 20 quilômetros de aldeias indígenas, e tal área não incluir sítios sagrados, cursos d'água, mananciais e áreas utilizadas constantemente pelos índios para suas atividades produtivas.

VI - Estudo prévio de impacto ambiental, elaborado pelo órgão federal de proteção ambiental;

Parágrafo Único - O disposto nos incisos III, IV e V serão atestados pelo órgão indigenista federal, a quem cabe a apresentação de laudo antropológico.



Art. 51 - Publicada a Resolução a que se refere o inciso I do artigo anterior, o Presidente do Congresso Nacional designará Comissão Mista mediante indicação das lideranças, a quem compete:

I - ouvir as comunidades indígenas afetadas;

II - emitir parecer sobre a possibilidade de pesquisa mineral;

III - elaborar proposta de Decreto Legislativo;

IV - informar-se sobre os costumes e tradições da comunidade indígena afetada, para que na audiência se atenda às sua forma própria de tomada de decisões.

Art. 52 - A audiência da comunidade afetada, se dará na aldeia mais próxima do local em que deverão desenvolver-se as atividades minerárias, assegurando-se que os índios tenham conhecimento prévio do objeto da audiência e de todas as implicações dela decorrentes, através de informações fidedignas prestadas em linguagem acessível a eles;

Parágrafo único. Da audiência participará o Ministério Público Federal, que fiscalizará o atendimento da condição prevista neste artigo e se a manifestação de vontade dos índios atendeu à sua forma própria de tomada de decisões.

Art. 53 - O Congresso Nacional manterá a comunidade indígena afetada constantemente informada sobre a tramitação do processo, a partir da audiência, comunicando-lhe o resultado final.

§ 1º - Fica assegurado aos membros da comunidade indígena afetada assistir às sessões do Congresso Nacional ou da Comissão Mista em que se discuta a autorização para pesquisa ou lavra.

§ 2º - Fica assegurado à comunidade indígena afetada o acesso permanente aos autos do processo de autorização de pesquisa ou lavra, conforme o caso, através de pessoas indicadas ao Congresso Nacional no momento da audiência a que se refere o artigo anterior.

Art. 54 - A decisão do Congresso Nacional, caso autorize a pesquisa, será formalizada através de decreto legislativo.

Parágrafo único. Ao decreto legislativo autorizador da pesquisa aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º do art. 59 e do art. 60 desta lei.

Art. 55 - Após a publicação do Decreto Legislativo autorizador da pesquisa mineral na terra indígena analisada, o Poder Executivo fará publicar edital de abertura de processo licitatório para escolha de brasileiro ou empresa brasileira de capital nacional interessados na pesquisa mineral autorizada.



Art. 56 - O edital de abertura do processo licitatório especificará:

I - a área determinada para a pesquisa mineral;

II - as condições especificadas no Decreto Legislativo autorizador da atividade;

III - as cautelas e providências mínimas necessárias à preservação ambiental e à preservação de impactos danosos sobre as comunidades indígenas.

§ 1º - Da comissão de licitação deverão participar um geólogo, um ecologista e um antropólogo indicados, respectivamente pelos órgãos federais minerário, de proteção ambiental e indigenista.

§ 2º - A licitação indicará até três propostas ordenadas em primeiro, segundo e terceiro lugares.

Art. 57 - Realizada a pesquisa, o titular da autorização poderá encaminhar, no prazo de 90 dias, ao Congresso Nacional, através do Poder Executivo, pedido de concessão de lavra, mediante apresentação de:

I - plano de aproveitamento econômico da jazida;

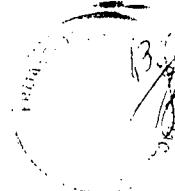
II - estudo de viabilidade econômica do empreendimento, com referência expressa à taxa mínima de retorno aceitável e critérios para seu cálculo;

III - mapa detalhado da área pretendida, incluindo as áreas de servidão, com a localização de todas as instalações mínimas, indispensáveis à operação de lavra, devendo se localizar fora da terra indígena os hospitais, escolas, áreas de lazer e residências de familiares.

Art. 58 - Recebida a solicitação de autorização de lavra, o Congresso Nacional requisitará parecer dos órgãos federais minerário, de proteção ambiental e indigenista e procederá na forma prevista nos arts. 52 a 56 desta lei.

§ 1º - Caso o Congresso Nacional não autorize a lavra em decorrência das suas consequências danosas para a comunidade indígena afetada ou para o ambiente, o processo será devolvido ao Poder Executivo e arquivado.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o vencedor da licitação e os classificados em 2º e 3º lugares manterão a preferência, nesta ordem, para a realização da lavra, se forem superados os motivos que a impediram.



§ 3º - Se o Congresso Nacional não autorizar a lavra por considerar inadequada a sua realização pelo solicitante, os candidatos colocados em 2º e 3º lugares na licitação para pesquisa, nesta ordem, poderão requerer a concessão de lavra, nos termos do art. 57, no prazo de 90 dias a partir da publicação da decisão denegatória.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Congresso Nacional receberá o novo pedido, aproveitando, no que couber, os atos anteriormente praticados.

§ 5º - Se nenhum dos solicitantes obtiver a autorização, pelas razões do § 3º deste artigo, ou havendo desistência, o Poder Público poderá promover novo processo licitatório.

§ 6º - Caso o Congresso Nacional autorize a lavra a algum dos requerentes referidos no § 3º deste artigo, o início das operações ficará condicionado ao ressarcimento, pelo titular da autorização de lavra, das despesas realizadas em função da pesquisa, a quem a tiver efetuado.

Art. 59 - Autorizada a lavra pelo Congresso Nacional, através de decreto legislativo, o Presidente da República expedirá o respectivo decreto de concessão de lavra, subordinando-o a contrato escrito e registrado entre o titular da autorização e a comunidade indígena afetada.

§ 1º - O decreto legislativo de autorização da lavra indicará:

I - o titular da concessão, o prazo de sua duração e os limites da área objeto da atividade autorizada;

II - as condições específicas exigidas para o caso, resultantes das peculiaridades da cultura e organização das comunidades indígenas afetadas;

III - as instalações mínimas, consideradas indispensáveis à realização da atividade de acordo com o inciso III do art. 57.

Art. 60 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior a Comissão mista a que se refere o art. 51 desta lei providenciará:

I - Laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades afetadas, medidas para seu monitoramento, e redução ou afastamento de efeitos negativos;

II - estudo de impacto ambiental que inclua medidas de proteção ao ambiente e plano de recuperação do ambiente degradado.

Art. 61 - O contrato mencionado no caput do art 59 observará as seguintes condições:



1977
1978
1979
1980

I - a negociação dos seus termos será acompanhada pelo Ministério Público Federal, cujo visto será exigido para o registro referido no caput do art. 59;

II - as comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade terão direito a fazer-se assessorar por especialistas, em todas as fases de negociação do contrato, correndo os honorários destes por conta do Poder Público Federal;

III - a participação das comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade, nos resultados da lavra não será inferior a 10% do valor do minério concentrado obtido, independentemente de outros pagamentos ajustados entre as partes;

IV - do contrato deverão constar, entre outras, cláusulas que assegurem às comunidades que ocupam a terra afetada pela atividade, através de pessoas por ela designadas mecanismos de fiscalização do cumprimento do contrato e cláusulas sobre a responsabilidade por eventuais danos e prejuízos resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra.

Art. 62 - São condições gerais específicas a serem cumpridas pelos titulares de autorização de pesquisa, no que couber, e de concessão de lavra em terras indígenas:

I - ser a exploração das riquezas minerais realizada por lavra mecanizada;

II - não extraviar as águas e drenar aquelas que possam causar danos, prejuízos e acidentes;

III - utilizar todos os meios disponíveis, segundo a tecnologia mais avançada, para reduzir a poluição do solo, do ar e das águas, decorrentes direta ou indiretamente das atividades de pesquisas ou lavra;

IV - preservar o estado sanitário da área, mantendo os seus funcionários em boas condições de saúde e higiene;

V - abster-se de transitar na terra indígena, fora dos limites especificados no decreto legislativo que autorizaar a atividade, proibindo tal trânsito a funcionários seus, exceto nos casos admitidos pela própria comunidade indígena, no ternos ajustados no contrato firmado entre as partes;

VI - vedar o uso de qualquer tipo de bebida alcoólica, a qualquer título e por qualquer pessoa, nas áreas objeto de concessão.

Art. 63 - É vedado às partes contratantes exigir condição que, extrapolando as prescrições desta lei e demais disposições legais aplicáveis, se caracterize como subterfúgio para impedir o acordo sobre os termos do contrato.

Art. 64 - A qualquer tempo, o descumprimento das disposições legais aplicáveis, das que constarem dos termos das autorizações de pesquisa ou lavra, ou das estipuladas no contrato a que se



refere o art. 59 ensejará a suspensão das atividades de pesquisa ou lavra, ou a cassação de autorização, pelo Congresso Nacional, por iniciativa própria ou a pedido do Ministério Público Federal, das comunidades indígenas que ocupam a terra afetada pela atividade, do titular da autorização ou dos órgãos federais minerário, ambiental e indigenista, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

TÍTULO VII

PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 65 - A União protegerá o ambiente em terras indígenas e seu entorno elaborando projetos específicos através dos órgãos federais indigenista e ambiental, objetivando ações de equilíbrio ecológico em áreas consideradas necessárias, como condição para a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas.

Parágrafo Único - Os projetos de que tratam este artigo contemplarão:

I - diagnóstico ambiental, para conhecimento da situação como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das áreas que tenham sofrido processo de degradação de seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do ambiente, mesmo daquelas desenvolvidas fora dos limites das áreas que afetam;

IV - educação ambiental, dirigida às comunidades indígenas e à sociedade envolvente, visando a participação consciente na proteção ao ambiente nas terras indígenas e seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ecológico e antropológico.

Art. 66 - A elaboração dos referidos projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

TÍTULO VIII

ASSISTÊNCIA ESPECIAL

CAPÍTULO I - DA SAÚDE



Art. 67 - É assegurado aos povos indígenas atenção integral à saúde, de forma diferenciada, determinada em função das especificidades étnico-culturais e por sua situação sanitária.

Art. 68 - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada povo indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

Parágrafo Único - Ficam assegurados aos povos indígenas, os meios de proteção à saúde facultados aos membros da sociedade brasileira.

Art. 69 - O Sistema Único de Saúde - SUS deve promover, proteger e recuperar a saúde dos povos indígenas, atendendo às características especiais da assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.

Art. 70 - Será criada, no âmbito do Ministério da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde indígena, composta de :

I - um representante do Ministério da Saúde;

II - um representante do órgão indigenista federal;

III - quatro representantes de povos indígenas indicados por suas comunidades e organizações;

IV - dois representantes de entidades de apoio aos povos indígenas;

V - dois médicos sanitários indicados pelo Conselho Federal de Medicina;

VI - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.

Art. 71 - Compete à Comissão Intersetorial de que trata este artigo:

I - formular os princípios, diretrizes e estratégias de política de saúde para os povos indígenas, bem como controlar a execução desta política;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para os povos indígenas;

III - analisar e aprovar as políticas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam sobre a situação sanitária dos povos indígenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidos pela política nacional de saúde indígena e a legislação pertinente;

IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de Saúde que serão constituidas apenas por terras indígenas;



V - propor, aprovar, fiscalizar e avaliar projetos de formação de agentes e técnicos de saúde indígenas, cabendo a cada comunidade indicar os seus agentes e técnicos da saúde;

VI - definir mecanismos de avaliação contínua da situação de saúde dos povos indígenas no seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;

VII - apreciar e aprovar as normas técnicas das diversas instâncias do SUS, relativas à atenção à saúde dos povos indígenas;

VIII - nomear os membros dos conselhos distritais de que trata o artigo 74 desta lei.

Art. 72 - Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

Art. 73 - Cabem aos Distritos Sanitários Indígenas executar as ações de atenção à saúde indígena, de acordo com a política nacional de saúde Indígena, adequada à realidade étnico-cultural e à situação sanitária das áreas por ele abrangidas, além das atribuições previstas no art. 69.

Art. 74 - Os Distritos Sanitários Indígenas são administrados por Conselho Distrital aos quais compete:

I - adequar a política nacional de saúde indígena à realidade étnico-cultural e à situação das áreas jurisdicionadas aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

II - propor a Comissão Intersetorial de Saúde Indígena, os programas e projetos de atenção à saúde.

Art. 75 - Os Conselhos dos Distritos Sanitários Indígenas serão compostos por representantes do Ministério da Saúde, do órgão indigenista federal, por profissionais de saúde lotados no respectivos distritos, por representantes das comunidades indígenas abrangidas pelas áreas dos respectivos distritos e por representantes de entidades de apoio aos povos indígenas que atuam nas respectivas áreas dos distritos.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 76 - Compete ao sistema de ensino da União através de uma coordenação nacional de Educação Escolar Indígena assegurar às comunidades indígenas:

I - uma educação escolar indígena específica e diferenciada;

II - conhecimentos necessários para que possam defender seus interesses em igualdade de condições com quem venham a se relacionar.



Art. 77 - À Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena caberá:

I - formular os princípios, diretrizes e estratégias da política de Educação Escolar dos Povos Indígenas;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas da educação escolar indígena no país;

III - definir critérios de habilitação dos professores indígenas indicados por suas comunidades;

IV - definir critérios norteadores para a elaboração de currículos e de regimentos das escolas indígenas;

V - publicar sistematicamente material didático em línguas indígenas, português e material bilíngue destinados à educação escolar em cada comunidade indígena.

VI - definir as áreas geográficas de jurisdição dos Distritos de Educação Escolar Indígena.

VII - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa para a oferta de educação escolar inter-cultural, nas línguas indígenas e oficial do país.

VIII - nomear os membros dos Conselhos Educacionais de que trata o artigo 80 desta lei.

Art. 78 - Compõe a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena:

I - um técnico do Ministério da Educação;

II - um especialista do órgão indigenista federal;

III - dois representantes de entidades de apoio aos povos indígenas;

IV - quatro representantes dos povos indígenas indicados pelas comunidades e organizações indígenas;

V - um linguista indicado por sua entidade nacional;

VI - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia;

VII - um educador indicado pela Associação Nacional de Docentes de Ensino Superior.

Art. 79 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais dos Povos Indígenas aos quais se destinam.



Art. 80 - os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

Art. 81 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena;

II - Coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos.

III - Elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a esses programas;

IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação;

Art. 82 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.

Art. 83 - As escolas indígenas terão currículos e regimentos elaborados de acordo com as especificidades étnicas e culturais de cada povo indígena.

Art. 84 - Os currículos e regimentos das escolas indígenas e os programas previstos no artigo 77 inciso VII serão elaborados pelos professores indígenas, suas comunidades e suas organizações.

Art. 85 - É garantido aos professores, comunidades e organizações indígenas a participação em todas as instâncias consultivas e deliberativas de órgãos públicos responsáveis pela educação escolar indígena.

CAPÍTULO III - SUBSISTÊNCIA OU ATIVIDADES PRODUTIVAS

Art. 86 - A União, através de coordenação nacional vinculada ao Ministério da Agricultura, promoverá ações que contribuam para a sobrevivência autônoma das comunidades indígenas.

Art. 87 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, serão elaborados programas e projetos específicos, destinados a auto-sustentação das comunidades indígenas.

§ 1º - A elaboração e a execução dos programas e projetos serão realizadas com a comunidade indígena envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições, bem como a necessária integração com as demais ações setoriais desenvolvidas em suas terras.



§ 2º - As equipes constituídas para a execução dos projetos, além dos conhecimentos técnicos indispensáveis, deverão estar preparadas para compreender a cultura, os usos e costumes da comunidade na qual irão atuar.

Art. 88 - Compete à Coordenação Nacional a que se refere o artigo 86, coordenar, promover, avaliar as ações mencionadas no referido dispositivo e constituir equipes para a execução dos programas e projetos de auto-sustentação.

Art. 89 - A Coordenação de que trata o artigo anterior será composta por:

I - quatro representantes dos povos indicados por suas comunidades e organizações;

II - um representante do Ministério da Agricultura;

III - um representante do órgão indigenista federal

IV - dois representantes de entidades de apoio aos povos indígenas;

V - um antropólogo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia;

VI - dois agrônomos indicados por sua entidade representativa.

TÍTULO IX

DAS NORMAS PENais E DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

CAPÍTULO I - DOS PRINCíPIOS

Art. 90 - Nos crimes praticados por índios, sendo a vítima indígena, aplicar-se-ão as instituições penais indígenas da comunidade a que pertencer o autor do delito, vedado em qualquer caso a aplicação de tortura e pena de morte.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

Art. 91 - Aplica-se ao índio autor de delito contra não índio a legislação penal brasileira.

Parágrafo único - Extingue-se o processo na hipótese de aplicação pelas comunidades de suas instituições penais, comprovadas nos autos de ação penal mediante perícia antropológica.



Art. 92 - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.

Parágrafo único - No caso deste artigo o curso da ação penal ficará suspenso até decisão em processo em separado, sobre a exclusão da licitude da conduta.

Art. 93 - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas em regime de semi-liberdade na comunidade onde vive o índio, salvo manifestação em contrário da comunidade.

Parágrafo único - Compete ao juiz da vara de execução criminal determinar o local de cumprimento da pena nos casos de decisão contrária da comunidade, e se verificada a ocorrência de distúrbios e transgressões praticados pelo condenado.

Art. 94 - Constituem circunstâncias agravantes, nos crimes praticados contra os índios, se o agente pretendeu vantagem material, e se for funcionário público.

Art. 95 - Nos crimes praticados contra a pessoa do índio e seu patrimônio, as penas serão agravadas pela metade, salvo as previstas nesta lei.

CAPÍTULO II - DOS CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS

Art. 96 - Será punida a modalidade culposa do crime de genocídio previsto na lei nº 2891 de 01 de outubro de 1956, aplicando-se a metade das penas previstas na referida lei.

Art. 97 - Impor a uma comunidade indígena a assimilação forçada de usos, costumes e tradições, pertencentes a outro grupo humano culturalmente distinto.

Pena - reclusão de 10 a 20 anos.

Art. 98 - Causar dano a recursos naturais do solo, rios e lagos existentes em terra indígena, capaz de comprometer a sobrevivência física e cultural de comunidade indígena ocupante da terra afetada.

Pena - reclusão de 4 a 10 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, legalmente autorizado a explorar recursos hídricos e minerais em terra indígena, age fora das especificações técnicas e dos planos de proteção às comunidades indígenas e ao ambiente.

Art. 99 - Constitui crime de racismo, escarnecer de índio, seus costumes, crenças, tradições e qualquer outro ato de discriminação.

Pena - reclusão de 3 a 8 anos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 100 - Utilizar o índio, a comunidade indígena, seus bens, direito autoral e propriedade intelectual, sem sua autorização expressa, para fins lucrativos ou promocionais.

Pena - detenção de 3 meses a um ano.

Art. 101 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogados a lei 6.001/73, o inciso III e o parágrafo único do artigo 6º do Código Civil Brasileiro, bem como todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 1991



JUSTIFICATIVA

1. A Constituição de 1988 rompeu com a perspectiva integracionista que movia as políticas públicas destinadas aos povos indígenas, e orientava suas relações com a sociedade e o Estado brasileiro, perspectiva segundo a qual a única solução para os índios era a integração compulsória à chamada "comunhão nacional," no seio da qual desapareceriam tornando-se "autênticos brasileiros".

2. Tal rompimento encontra-se disciplinado nos artigos 109, XI; 176, § 1º; 210, § 2º; 231; 232 da Constituição, os quais o presente projeto de lei tem o propósito de regular, firmando as relações entre os povos indígenas, comunidades e índios com a sociedade e o Estado brasileiro em novas bases, segundo os princípios de: a) respeito às especificidades étnicas culturais dos povos indígenas; b) proteção aos povos indígenas.

3. No seu título II o projeto conceitua o que vem a ser povos indígenas, comunidades indígenas e índio, e o faz com o suporte da moderna antropologia, sob o princípio da auto-identificação, rejeitando a fórmula de considerar como indígenas grupos e indivíduos apenas por aspectos de sua cultura, ou por contrastes que se façam entre eles e segmentos e setores da sociedade brasileira. O capítulo dos registros consagra que os povos e comunidades indígenas são pessoas jurídicas de direito público interno, independendo de registro a sua existência legal.

4. No título III e IV trata o projeto dos bens indígenas e de sua proteção, onde se identificam todos os bens, nos quais se inclui o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, a posse permanente, o usufruto exclusivo de recursos naturais, os bens de criação coletiva, artística e tecnológica. No que toca à proteção aos bens indígenas, o projeto suprime a relativa incapacidade dos índios estabelecida no Código Civil, e por consequência a tutela, que só se justifica na política de integração compulsória dos índios à sociedade brasileira. Não se cogita que o pressuposto para a eficácia dos atos praticados pelos índios seja o fato de dominarem códigos e valores da sociedade brasileira. A regra que se estabelece, é a de que os que se relacionem com os índios devem respeitá-los e ao seu patrimônio.

5. O título V dispõe sobre a demarcação de terra indígena. O projeto dispõe sobre a participação das comunidades indígenas em todas as fases do processo administrativo, às quais os agentes do Poder Público devem informar e dar conhecimento pleno de todos os atos praticados no procedimento demarcatório.

6. No título VI o projeto trata de uma das restrições aos direitos indígenas prevista na Constituição: a exploração mineral em terras indígenas. Neste particular o projeto acolhe determinação constitucional (art. 176, § 1º) e fixa condições específicas para o desenvolvimento de tais atividades, compreendidas como sendo aquelas cujo cumprimento impede o



exercício da atividade ou direito, o que é intrínseco à própria natureza de qualquer condição. Assim, o projeto estabelece, por exemplo, que atividade mineral de pesquisa ou lavra ocorrerá em terra ocupada por indígenas com mais de 50 anos de contato com a sociedade envolvente, lapso de tempo que se julga razoável para permitir à comunidade afetada reunir condições para suportar pressões e transformações dos recursos naturais e do ambiente que a atividade provoca, e de seus reflexos sobre sua população.

7. O título VIII trata da assistência pelo Poder Público às comunidades indígenas nas áreas das atividades produtivas, saúde e educação. O projeto propõe sistemas compostos por Coordenações Nacionais vinculadas aos ministérios correspondentes, com instâncias locais e regionais. Em todas elas participam obrigatoriamente representantes de comunidades indígenas e de organizações de apoio aos índios. Por exemplo, na área de educação o projeto propõe a criação da Coordenação Nacional de Educação Escolar Indígena, a qual se vinculam regionalmente os Distritos de Educação Escolar Indígena e, em âmbito local, as escolas indígenas. Neste sistema as comunidades, suas organizações e os professores indígenas elaboram os currículos e regimentos das escolas.

8. Nas atividades produtivas, os programas do governo necessariamente devem envolver as comunidades indígenas, bem como só se realizam com plena anuência das referidas comunidades. No campo da Saúde, as políticas públicas devem garantir e valorizar a medicina indígena e envolver os agentes de saúde indígena.

9. No título IX o projeto trata das normas penais, reconhecendo como próprio dos índios suas organizações sociais e culturais, nas quais obviamente incluem-se as instituições penais. O projeto estabelece como regra a aplicação pelas comunidades de suas instituições penais nos crimes havidos entre os índios, podendo a comunidade optar pela legislação penal brasileira. No caso de a vítima não ser índio, a regra é o delito ser processado e julgado pela Justiça Federal, salvo se a comunidade indígena aplicar as suas instituições penais, hipótese que prevalece. Em qualquer caso as instituições penais serão comprovadas por perícia antropológica.

10. Nos crimes praticados contra índios o projeto inova ao punir a modalidade culposa do crime de genocídio, previsto até então em lei para a hipótese do dolo.

11. Cumpre dizer que o presente projeto de lei preenche as lacunas existentes entre o texto constitucional promulgado em 1988 e a legislação infra-constitucional, sendo desta natureza o Código Civil de 1916 e a lei nº 6.001/73. O primeiro estabelece em seu art. 6º e seu parágrafo único que os índios são relativamente incapazes, e os submete a tutela estatal. A lei de 1973 regula o exercício da tutela pela União Federal chamada de Estatuto do Índio; ambos os diplomas encontram-se defasados face ao texto constitucional, circunstância que revela a oportunidade do projeto ora em questão.



12. Por fim, o presente projeto de lei contou com a colaboração do CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI, órgão anexo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, de larga experiência no trato da questão indígena, e que neste ano comemora 20 anos de serviços dedicados a esta nobre causa. O Cimi vem desenvolvendo ao longo dos dois últimos anos discussões com comunidades, organizações, lideranças e professores indígenas sobre o tema. Os índios inclusive vêm realizando encontros regionais e nacionais como o ocorrido em junho de 1991, em Brasília, no término do qual entregaram ao Congresso Nacional documento contendo suas manifestações sobre o assunto as quais, com satisfação incorporamos ao presente projeto de lei.

Sala de Sessões, 19.03.92

Imortuensim - TUGA ANGRAMI

H. M. de S. - SIGMAR HUGO S. XAS

Min. an - Celio de CASTRO

- LOURIVAL FREITAS

Ricardo. Menez

D. B. - ZAICE REZENDE

Br. - Sidney de Menezes Wolder PV

BR. - ALDO RESCIO - PCdoB

Paulo M. J. - Paulo Hartung

Paulo Hartung - Luci Thomazi

Pedro Tonelli - PT. PR.

Roberto Rezende - PT, RS

- Fidex



CÂMARA DOS DEPUTADOS

D. M. S.

Diego Nonnul PL/SP

Júlio Fabrício

JULIO CABRAL PRN/PR

Elias Murad

ELIAS MURAD

Enaldo Simões

Edson

Cháico Silveira PEDRO PAULINI

Cida Bonso - Cida Bonso

J. N. H. S.

J. N. H. S.

W. A. Souza

Sgt. Souza

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

**Capítulo II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I — os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II — as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III — os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V — os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI — o mar territorial;

VII — os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII — os potenciais de energia hidráulica;

IX — os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X — as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI — as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.



Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.



Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA** **ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresas brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL



Capítulo VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Públco em todos os atos do processo.



LEI N° 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil.

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DA DIVISÃO DAS PESSOAS

CAPÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I — os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156);

II — os pródigos;

III — os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

Lei Editada

Vol. VII - 1973



Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência

LEI N° 6.001 — DE 19 DE DEZEMBRO
DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.



pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades indíias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º Os indíos são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual não necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II

Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 5º Aplicam-se aos indíos ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades

indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre indíos, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre indíos não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os indíos e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independendo, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exerce através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I — idade mínima de 21 anos;
II — conhecimento da língua portuguesa;

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional.



IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Pùblico, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

CAPÍTULO III

Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando ouver, documento hábil para proceder ao

registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV

Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias nas leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunhão a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

I 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a comunhão da vida comunitária.

I 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

I 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III

Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem



os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º VETADO.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitoria ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a provisão por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional;

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suassorios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente resarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exerce a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II

Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e



de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (artigos 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suauária as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tornar qualquer dos Poderes da República.

CAPÍTULO III

Das Áreas Reservadas

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização

das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena;

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suauários e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da



aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Das Terras de Domínio Indígena

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinqüenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

CAPÍTULO V

Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas cuja proporção, por intermédio do Ministério Públíco Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Públíco Fe-

deral ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

TÍTULO IV

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.



Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, falsação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas

poses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra **g** e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencem, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de culturação.

Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públi-



cos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

TÍTULO VI

Das Normas Penais

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena — detenção de um a três meses;

II — utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena — detenção de dois a seis meses;

III — propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena

— detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juiz exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves consequências sociais.

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena,



sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64. VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as Normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art. 67. É mantida a Lei n.º 5.371, de 8 de dezembro de 1967.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973:
152.º da Independência e 85.º da República.

**Emílio G. Mafici
Alfredo Buzaid
Antônio Delfim Netto
José Costa Cavalcanti**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19/03/92 Secretaria-Geral da Mesa

f 1 . 3

PROPOSICAO : PL. 2619 / 92 DATA APRES.: 19/03/92
AUTOR : TUGA ANGERAMI - PSDB/SP - outros

Dispõe sobre o Estatuto dos Povos Indígenas.

Despacho 3

Apensem-se ao PL. no. 2.057, de 1991.

Recebido em 19/03/92

Assin.: _____ / Ponto: _____